

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no. 10830.000493/92-97.

ACÓRDÃO No. 107-1.094

Sessão de: 27 de abril de 1994
Recurso no. 106281 - IRPJ - Ex. de 1991.
Recorrente: INDISA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRF/CAMPINAS - SP.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
COMPENSAÇÃO - PREVISÃO LEGAL

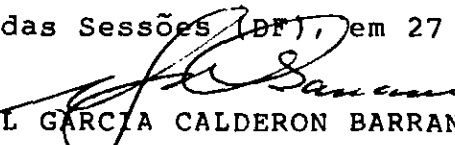
A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, somente pode ser autorizada por lei. Na ausência de previsão expressa de lei, ao contribuinte é defeso se utilizar daquele instrumento extintivo de suas obrigações. A Lei no. 8.383/91 somente autorizou a compensação entre tributos e contribuições de mesma natureza.

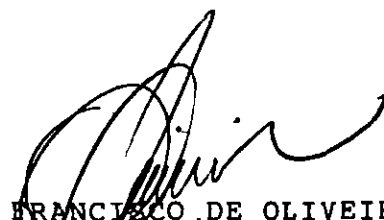
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDISA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DRF), em 27 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MA
TINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE A
SÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 107-1.094

Processo nº. 10830.000493/92-97.

RECURSO Nº. 106281

RECORRENTE: INDISA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF/CAMPINAS - SP.

R E L A T Ó R I O

Teve início o presente processo com a discordância da pessoa jurídica acima nomeada, em relação à Notificação IRPJ de fls. 02, onde consta que o imposto líquido a pagar está em desacordo com o demonstrativo das quotas referentes ao exercício financeiro de 1991.

Em síntese, diz a notificada que, tendo recolhido a Contribuição Social, através das antecipações e duodécimos, em valor superior ao devido na declaração de rendimentos, deduziu a diferença do valor do imposto de renda apurado no item 15 do quadro 15 da mesma declaração, tendo recolhido o imposto remanescente em quota única, conforme DARF em cópia anexa.

A controvérsia foi a julgamento e o Julgador "a quo" (fls. 26/27) ratificou a Notificação, determinando que se prosseguisse na cobrança do crédito tributário, CONSIDERANDO que é indevida, por falta de previsão legal, a compensação de valores pagos a maior a título de Contribuição Social com o imposto a pagar apurados na declaração de rendimentos do IRPJ/91.

A ciência da decisão singular deu-se no dia 04.02.93, através do A.R. de fls. 30.

Em 03.03.93, foi protocolizada a petição solicitando o encaminhamento, a este Colegiado, do recurso de fls. 32/33.

Em suas razões de apelo, após reiterar as explicações apresentadas em primeira instância, considera ser cabível a compensação, citando em arrimo de suas razões o artigo 170 do CTN e lição de Fábio Fanucchi, que transcreve.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10830.000493/92-97.
Acórdão nº. 107-1.094

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O instituto da compensação encontra-se insculpido no artigo 170 do Código Tributário Nacional, dentre as demais modalidades de extinção do crédito tributário, e sua prescrição é no sentido de que:

" A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

....."

Como visto, o CTN, em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos acolheu o instituto da compensação, como forma extintiva do crédito tributário, consistente no encontro de relações obrigacionais entre o poder tributante e o sujeito passivo.

Todavia, não basta a Prescrição Complementar do artigo transcrito, para que a compensação seja efetivada automaticamente. É necessário que haja lei autorizativa, a teor do precitado artigo 170, posto que, segundo dispõe, o sujeito passivo somente pode contrapor seu crédito ao crédito tributário da Fazenda nas condições e sob as garantias que a lei estipular. Logo, fora disso, ou seja, inexistindo lei autorizando a compensação do crédito tributário, não pode o sujeito passivo, ao seu alvedrio, proceder à compensação.

Com o advento da Lei nº. 8.383/91, cuja vigência teve início em 01.01.92, foi autorizada a compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior, de tributos e contribuições, tendo, todavia, limitado a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, conforme dispôs em seu art. 66 e par. 1º. O par. 4º. determinou à Receita Federal a expedição de instruções necessárias aos procedimentos pertinentes, pelo que foi editada a IN SRF nº. 67/92.

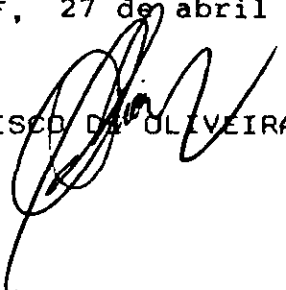
Serviço Público Federal - Processo no. 10830.000493/92-97.
Acórdão no. 107-1.094

Não obstante a possibilidade de compensação com débitos vencidos antes da vigência da Lei no. 8.383/91, a teor do disposto no art. 3º., item I, da precitada IN, no caso em tela, a recorrente procedeu à compensação entre a Contribuição Social e o Imposto de Renda, portanto em desacordo com a disposição legal retrocitada, bem como, cotrariando a IN 67/92, que em seu art. 4º. dispôs que a compensação será realizada entre tributo ou contribuição de mesmo código de receita.

Por tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 27 de abril de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13856.000108/92-B4.

ACÓRDÃO Nº. 107-1.095

Sessão de 27 de abril de 1994.
Recurso nº. 106479 - Ex. 1988.
Recorrente: AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA.
Recorrida : DRF/RIBEIRÃO PRETO - SP.

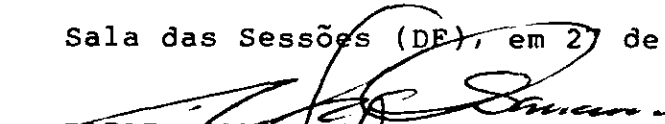
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE
DA DECISÃO.

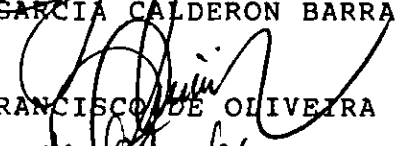
O contribuinte tem o direito de conhecer as razões pelas quais as provas apresentadas com sua impugnação não foram acolhidas pelo julgador, a fim de que possa exercer com plenitude o seu direito de defesa. Decisão que não esclarece tais razões há de ser declarada nula.(Art.59, II, do Dec.70/235/72).

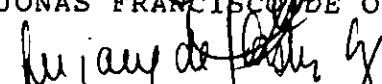
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA.,

ACORDÃO os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DE), em 27 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FA-

VISTO EM

SESSÃO DE:

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.